



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009840-56.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante GUILHERME CHRISTIAN ARAUJO GINU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16102

Apelação nº 1009840-56.2023.8.26.0084

Apelante: Guilherme Christian Araujo Ginu (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Foro de Vila Mimosa – Regional de Campi – 5ª Vara

Juiz prolator: Daniel Ovalle da Silva Souza

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Abusividade de juros e encargos. Partes que se compuseram. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 278/288, cujo relatório adoto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Guilherme Christian Araujo Ginu** em face de **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade que lhe fora concedida”.

Inconformado com a r. sentença, apela o autor (fls. 297/307), alegando, em apertada síntese, que 1) os juros cobrados pelo banco réu são extremamente abusivos e acima da taxa média; 2) os juros contrariam a função social do contrato e geram enriquecimento ilícito ao banco; 3) a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico; 4) as despesas de cobrança da dívida devem ser declaradas nulas; 5) devem ser restituídos em dobro os valores indevidamente cobrados. Pugna pela reforma da sentença.

Não houve contrarrazões (fl. 311).

Às fls. 315/318, a ré informou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.

É o relatório.

As partes firmaram acordo (fls. 316/318), acarretando na perda superveniente do objeto recursal.

Portanto, o acordo deve ser homologado para que surte os efeitos legais, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Desta forma, pelo meu voto, **HOMOLOGO o acordo com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil** para que surta os efeitos legais, **julgando PREJUDICADO o recurso.**

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA